

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 42/2011 de 8 de Junho de 2011

A Caldeira do Faial encerra no seu interior um conjunto de valores naturais que necessitam de protecção através do controlo dos acessos e da manutenção de regras de comportamento compatíveis com os objectivos que justificaram a classificação daquele território, o qual desde 1972 constitui uma área protegida.

A Reserva Natural da Caldeira do Faial foi criada pelo Decreto n.º 78/72, de 7 de Março, que determinou que a Caldeira do Faial passasse a constituir uma reserva integral, de acordo com o estabelecido no n.º 4 da base IV da Lei n.º 9/70 (parques nacionais). A referida reserva natural, a mais antiga dos Açores, foi reclassificada pelo Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de Julho, e posteriormente integrada no Parque Natural do Faial, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de Novembro, que cria o Parque Natural da ilha do Faial.

Não obstante o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de Novembro, definir as actividades interditas e condicionadas na Reserva Natural da Caldeira do Faial, não se encontra ainda regulamentado o regime de acesso e de circulação de pessoas no seu interior, conforme previsto na alínea b) do n.º 4 do mencionado artigo. Importa assim regulamentar o acesso ao interior da Caldeira do Faial, tendo em conta a necessidade de conservação dos valores estéticos e naturais em presença, com relevo para a singularidade geológica e paisagística do local e para a presença no seu interior de espécies, habitats e ecossistemas legalmente protegidos.

Com esse objectivo, e seguindo o princípio da precaução, o acesso ao interior da Caldeira do Faial deve ser restrito a visitas acompanhadas, com fins educativos, destinadas a permitir aos visitantes melhorarem o seu conhecimento sobre as características específicas do local através da observação guiada e interpretada da paisagem, da diversidade da flora e da fauna e das formações geológicas. Nessas visitas devem ser mantidas normas de conduta destinadas a garantir a segurança dos visitantes e a sustentabilidade do uso daquele território, pelo que é instituída a obrigatoriedade do percurso ser realizado num trilho específico e devidamente demarcado e sempre com o acompanhamento de um guia credenciado para o efeito.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea b) no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de Novembro, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Acesso ao Interior da Caldeira do Faial, que constitui o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 20 de Maio de 2011.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Acesso ao Interior da Caldeira do Faial

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime de acesso e de circulação de visitantes no interior da Caldeira do Faial.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para efeitos do presente regulamento entendem-se por visitantes todas as pessoas que, de forma espontânea ou organizada, pretendam aceder ao interior da Caldeira do Faial, com o objectivo de desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos ali existentes.

2 - Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as pessoas que desenvolvam actividades na Caldeira do Faial por motivos de trabalho, estudo científico, prestação de serviço público ou por outras razões ponderosas, desde que devidamente autorizadas pelo director do Parque Natural do Faial.

3 - Estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, as operações de emergência e segurança, as quais não dependem de autorização.

Artigo 3.º

Trilho e capacidade de carga

1 - O trilho assinalado no terreno é o único permitido para o acesso ao interior da Caldeira do Faial.

2 - A capacidade de carga máxima para o percurso é de 12 visitantes e um guia, podendo ser realizadas até três descidas por dia.

3 - Os visitantes não poderão permanecer mais de três horas no interior da Caldeira.

Artigo 4.º

Autorização de acesso

1 - O acesso de visitantes ao interior da caldeira só é permitido com o acompanhamento de guia credenciado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 - O acesso ao trilho depende de prévia autorização do Parque Natural do Faial.

4 - O pedido de autorização deve ser solicitado:

a) Na casa do Parque Natural do Faial, sita no Monte da Guia, Horta, no período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro;

b) Na sede do Parque Natural do Faial, sita na Rua de S. Lourenço, 23, Horta, no período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril;

c) A qualquer tempo, no portal do Governo Regional na internet, através do preenchimento do formulário a que se refere o número seguinte.

5 - O pedido de autorização deve ser solicitado com, pelo menos, um dia de antecedência.

6 - Para obter a autorização referida no n.º 2, os visitantes preenchem e assinam um formulário, de modelo aprovado pelo director do Parque Natural do Faial, disponibilizado na sede do Parque Natural do Faial e através do portal do Governo Regional na internet.

7 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a direcção do Parque Natural do Faial organizar visitas guiadas à Caldeira do Faial, quando realizadas com fins exclusivos de educação e promoção ambiental e com o acompanhamento de um vigilante da natureza ou de um técnico integrado nos seus quadros.

Artigo 5.º

Guias

1 - Apenas podem desempenhar as funções de guia credenciado, previsto no n.º 1 do artigo anterior, empresários em nome individual ou trabalhadores de entidades registadas como empresas de animação turística que tenham obtido credenciação para a realização de actividades de turismo da natureza, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, ou trabalhadores de empresas proprietárias ou exploradoras de estabelecimentos de turismo da natureza, reconhecidas nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação de serviço de guia está sujeito a credenciação individual pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 - O departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente publica, anualmente, a listagem de guias credenciados através da afixação da lista de guias na sede do Parque Natural do Faial e da sua disponibilização no portal do Governo Regional na internet.

5 - Os guias devem fazer-se acompanhar da respectiva identificação e do certificado no Registo Regional de Agente de Animação Turística.

6 - Cada guia não poderá ter à sua responsabilidade mais do que 12 visitantes.

7 - O guia é responsável pela segurança dos visitantes, podendo, em caso de dolo ou negligência, ser suspenso do exercício da actividade, não sendo em qualquer caso responsabilidade da administração regional os acidentes que ocorram durante o percurso, mesmo que imputáveis directa ou indirectamente ao guia.

Artigo 6.º

Prestação de informações

1 - Para além do dever de informação previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, antes do início da actividade, o guia presta informação sobre o presente regulamento, as condições do trilho, duração média do percurso, regras de comportamento e de segurança e previsão meteorológica.

2 - Sem prejuízo da informação prestada antes do início da actividade, durante o percurso os visitantes deverão respeitar as indicações do guia que os acompanha.

Artigo 7.º

Resgate

1 - Entende-se por resgate no interior da Caldeira do Faial as operações de busca e salvamento necessárias para a recuperação de um ou vários visitantes.

2 – Sem prejuízo da colaboração dos serviços do Parque Natural do Faial, as operações de resgate de visitantes no interior da Caldeira do Faial são coordenadas pelas entidades legalmente competentes em matéria de protecção civil.

3 - Poderão ser imputadas aos resgatados as despesas inerentes ao resgate efectuado, desde que se comprove inequivocamente que o mesmo foi solicitado em resultado de negligência ou dolo, ou que resultou da violação das normas de conduta referidas no artigo anterior, do incumprimento do presente regulamento ou das normas gerais de segurança aplicáveis ao pedestrianismo.

Artigo 8.º

Condicionantes e interdições

1 - O acesso ao interior da Caldeira do Faial pode ser vedado:

- a) Por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de protecção civil;
- b) Aos menores de 16 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Aos visitantes que se façam acompanhar de crianças de colo;
- d) Aos visitantes que apresentem sintomas de embriaguez ou de anomalia psíquica;
- e) Aos visitantes que não possuam o equipamento adequado para efectuar o percurso, quando este não seja disponibilizado pelo guia credenciado.

2 - Poderá ser autorizado o acesso ao interior da Caldeira do Faial a menores de 16 anos, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Estejam acompanhados dos pais ou do representante legal;
- b) Estejam acompanhados e sob a responsabilidade de um adulto, devidamente autorizado por declaração escrita dos pais ou do representante legal.

3 - Sem prejuízo do estipulado no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de Novembro, na Reserva Natural da Caldeira do Faial são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Atear fogo ou fazer fogueiras;
- b) O exercício da actividade cinegética, com excepção da caça ao coelho quando especificamente autorizada no âmbito de operações de correcção da densidade populacional;
- c) O depósito de resíduos;
- d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- e) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- f) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;
- g) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- h) A circulação de pessoas fora do trilho assinalado.

Artigo 9.º

Regime contra-ordenacional

A violação do disposto na presente portaria constitui contra-ordenação nos termos previstos nos artigos 33.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril.